



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4010/10  
PLL Nº 195/10

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 117 /12 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 289/11 – CCJ

**Delimita, na orla do rio Guaíba, uma faixa de preservação de, no mínimo, 60m (sessenta metros) de largura e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 289/11 – CCJ, de autoria do vereador Airto Ferronato.

A proposta ora em exame, teve óbice inicial apontado pela Procuradoria da Casa, corroborado pelo Parecer exarado pela CCJ, contestado pelo autor, fls.12 a 15. De volta para apreciação à contestação ao Parecer, foi designado este vereador para relatar.

Inicialmente, queremos ratificar a posição deste vereador, sempre expressada no sentido de que só há invasão de competência privativa, para proposições que gerem gastos ou aumento das despesas públicas, que alterem a estrutura administrativa, criando órgãos ou cargos. Nos demais casos, a Constituição garante ao poder legislativo, a competência para a elaboração de leis e iniciativas que tratem do interesse local, como é, s.m.j., o caso, sobretudo sobre o que dispõe o art. 30 da Carta Magna. Senão, temos que a Câmara Municipal cingir-se-á tão somente a denominar logradouros e a conceder títulos. Sem contar que as leis de iniciativa do legislativo submetem-se à sanção do chefe do Poder Executivo, o qual disporá sobre a oportunidade de implementá-las.

Isto posto, depreendemos que os argumentos da contestação trazidos pelo autor constituem-se de irrepreensível condão de razoabilidade, que consideramos corretos para oportunizar o prosseguimento da tramitação desta matéria. Reforçamos tal entendimento, manifestando que, se a legislação, especialmente do Conama, refere um mínimo de 50 (cinquenta) metros, não impede, certamente, que seja mais. Aliás, o autor pretende regulamentar a distância de 60 (sessenta) metros, aprovada e incluída no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, quando de sua revisão em 2009. E, por fim, os incisos do art. 1º da Proposição excetuam da referida delimitação as situações que indica e para as quais não será aplicada.



**PARECER Nº 117 /12 – CCJ**  
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 289/11 – CCJ**

Assim sendo, poderíamos até concluir que, na atualidade, a aplicação deste dispositivo será mínimo, pois a implementação da referida distância, só será válida para as situações não excetuadas na Proposição.

Assim sendo, pelos motivos expostos, concordamos com os argumentos da contestação feita pelo autor e sugerimos a continuidade da tramitação.

Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

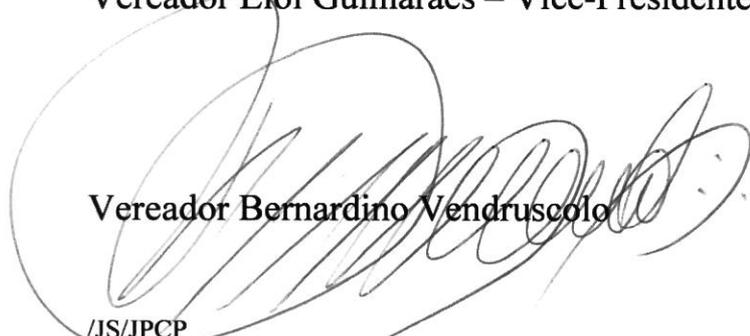
Sala de Reuniões, 23 de abril de 2012.

  
**Vereador Mauro Pinheiro,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 24-4-12**

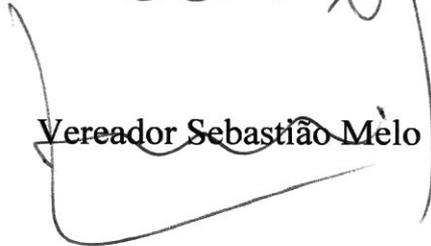
  
**Vereador Luiz Braz – Presidente**

  
**Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente**

  
**Vereador Bernardino Vendruscolo**

/JS/JPCP

  
**Vereador Márcio Bins Ely**  
**CONTRA**

  
**Vereador Sebastião Melo**

**Vereador Waldir Canal**